FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO

— A readmissão é forma de provimento a que se não pode opor direito do readmitido; se não recusa não pode, posteriormente, impugnar os têrmos em que foi concedida.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.210-49

Jorge Henrique Reidi, readmitido, em 11-7-49, em cargo da classe "I" da carreira de escrivão de polícia, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicita, desde 13-7-49, seja a sua readmissão efetivada na classe "K" da mesma carreira.

2. Alega o requerente que a reestruturação operada na referida carreira, pelo Decreto-lei n.º 8.410, de 20-12-45, determinou a inclusão, na classe "K" de todos os ocupantes da classe "H", a que pertencia à época da exoneração.

3. O Departamento Federal de Segurança Pública reconhece ter havido equívoco no enquadramento inicial do interessado e opina favoràvelmente ao deferimento do pedido, apesar de existirem, no processo, numerosos pareceres contrários ao mesmo, que concluem inclusive, no sentido de que o requerente renunciou à readmissão na classe "K", ao aceitá-la na classe "I".

4. Isto pôsto, cumpre esclarecer que em mais de uma oportunidade, êste Departamento se manifestou contràriamente ao deferimento do pedido em exame, por entender que a medida imposta pelo citado Decreto-lei n.º 8.410, de 1945, teve mais características de promoção *sui generis* do que de reclassificação, e que incluir o interessado na classe "K" seria dar à sua readmissão efeitos de reintegração.

5. Ao reexaminar o assunto, verifica esta D. P. não ter o requerente apresentado elemento novo capaz de modificar o ponto de vista anteriormente exposto.

6. Na verdade, tôda a argumentação do interessado, desde as suas petições iniciais, gira em tôrno da medida determinada pelo Decreto-lei n.º 8.410, de 1945, considerando-a como reclassificação e pretendendo, com isso, o enquadramento que teria alcançado se não tivesse pedido exoneração.

7. Não tem procedencia a alegação do requerente. O Decreto-lei n.º 8.410, de 1945, citado, ao alterar a carreira de escrivão de polícia, não incluiu *todos* os ocupantes de determinada classe em outra mais elevada, mas sòmente *alguns*, tomando por base a respectiva *antigüidade de classe*.

8. Evidencia-se essa circunstância dos próprios têrmos do mencionado Decreto-lei n.º 8.410, de 1945:

"Art. 1.º Fica alterada na forma da Tabela Anexa, que faz parte integrante dêste Decreto-lei, a carreira escrivão de polícia, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Os cargos serão providos da seguinte forma: os 6 cargos da classe "M" serão ocupados pelos 3 atuais ocupantes da classe "K" e os 3 *de maior antigüidade* na classe "J"; os 12 da classe "L" pelos 5 restantes da classe "J" e os 7, *de maior antigüidade* na classe "I"; os 29 da classe "K" pelos 6 restantes da classe "I" e pelos 23 ocupantes da classe "H" anteriormente ao Decreto-lei n.º 8.000, de 26-9-45, publicado no *Diário Oficial* de 28-9-45; os 58 da classe "J" pelos 35 ocupantes da classe "G" e os 21 *de maior antigüidade* na classe "F" anteriormente ao citado Decreto-lei n.º

8.000, e 2 da classe "H" do extinto Tribunal de Segurança Nacional e, finalmente, ficarão ocupados os cargos da classe "I" pelos demais funcionários da classe "F" e pelos interinos".

9. Exonerado, a pedido, em 1944, não poderia o requerente pretender que a Administração lhe assegurasse, quando do respectivo reingresso ao serviço público em 1949, a situação que teria alcançado se tivesse permanecido em exercício. Faltar-lhe-ia, para isto, o requisito principal, qual seja a possibilidade de contar-se o tempo do serviço anterior à readmissão, em face do que preceituava o art. 77 do antigo Estatuto dos Funcionários, reproduzido pelo art. 62, § 1.º, do atual:

"Art. 77. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de *aposentadoria*" (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39).

"Art. 62. Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem reassarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de *disponibilidade e aposentadoria*" (Lei n.º 1.711, de 28-10-52).

10. Não se diga que, em relação aos ocupantes da classe "H", o referido Decreto-lei n.º 8.410, de 1945, não cogitou da antigüidade para determinar o seu enquadramento na classe "K" o que só teria prevalecido relativamente às demais classes.

11. A adotar-se essa tese, estar-se-ia admitindo que o referido diploma legal estabeleceu medidas diversas para os ocupantes da mesma carreira. Seria considerar, em última análise, os integrantes da classe "H" beneficiados por uma reestruturação, enquanto aos das demais classes teria a lei assegurado *promoção*, embora *sui generis*, uma vez que, para êsses, foi, expressamente, computada a antigüidade de classe.

12. A interpretação dada pelo interessado ao Decreto-lei n.º 8.410, de 1945, teria conseqüências desarrazoadas, como se pode depreender da comparação que se fizer entre a sua situação e a de outro servidor, ocupante de outra classe da mesma carreira, igualmente dispensado antes da lei e readmitido depois dela. A aceitação da tese defendida pelo requerente, e ratificada pelo D.F.S.P., importaria em colocar o primeiro em situação privilegiada em relação ao segundo, uma vez que sôbre êsse teria que incidir, inevitàvelmente (e isto o admite, de modo implícito, o D.F.S.P.), a norma consignada no art. 77 do antigo Estatuto dos Funcionários e no art. 62, § 1.º, do atual.

13. Por outro lado, é pacífico que a readmissão não constitui direito do ex-servidor e sim ato discricionário da Administração, e esta, no caso, em virtude do imperativo legal, não podia assegurar ao requerente o reingresso na classe "K".

14. Tivesse ocorrido a *transformação* do cargo, ocupado pelo requerente à data da exoneração, em cargo da classe "K", não hesitaria esta D.P. em reconhecer que a readmissão do mesmo deveria processar-se nessa classe. Entretanto, isso não ocorreu. A medida imposta pelo mencionado Decreto-lei n.º 8.410-45, como esclarecido, não visou à transformação dos cargos integrantes da referida carreira de escrivão de polícia, mas sim à inclusão dos servidores que a integravam, à data da vigência do mesmo diploma legal, nas classes que especificou, *segundo a antigüidade de cada um.*

15. O requerente não se encontrava em exercício à data da vigência do aludido Decreto-lei n.º 8.410-45. Não caberia, portanto, à Administração cogitar de aplicar-lhe, quando da respectiva readmissão, a medida ali prevista, porque, dêsse modo, estaria atribuindo o caráter de reintegração à sua volta ao serviço público.

16. À vista do exposto, entende esta D.P. ter sido perfeitamente justa a readmissão do interessado na classe

"I" da referida carreira, devendo ser arquivado o processo, tanto mais que se trata de assunto já decidido pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, através de despacho exarado na E.M. 524, de 2-4-52, dêste Departamento.

17. Com êste parecer, o processo poderá ser instituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D.P., em 16 de abril de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 29-4-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Funcionário do Departamento Federal de Segurança Pública foi readmitido, em 11 de julho de 1949, em cargo da classe "I" da carreira de Escrivão de polícia daquele Departamento.

2. Em sucessivos requerimentos e recursos, vem o interessado impugnando a readmissão naquela classe, por entender que, por fôrça do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.410, de 20 de dezembro de 1945, o ato de provimento deveria ocorrer na classe "K".

3. A D. P. dêste Departamento, em tôdas as oportunidades em que foi chamada a opinar neste processo, manifestou-se contràriamente ao pedido, não dando ao citado dispositivo legal a inteligência que lhe pretende emprestar o requerente salientando que, do contrário, seria dar à readmissão efeitos de reintegração.

4. O Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, encaminhou-me o processo, para que emita parecer a respeito.

II

5. Cumpre, de logo, esclarecer que a readmissão é forma de provimento a que se não pode opor direito do readmitido. A êste, se não satisfeito com as condições em que deva ocorrer, cabe não aceitá-la; mas, com ela concordando não poderá, mais tarde, insurgir-se contra o ato, do momento em que êste se condiciona ao interêsse exclusivo da Administração.

6. Ainda que o Decreto-lei n.º 8.410 de 1945, tivesse determinado uma reclassificação, o que não provou o requerente e, por êsse efeito, o cargo anteriormente ocupado pelo suplicante se houvesse transformado em outro da classe "K", não havia como efetivar-se a readmissão nesta classe, dado que, à época, inexistia vaga na referida classe "K".

7. O Decreto-lei n.º 8.410, de 1945, é anterior à readmissão de que se trata, de modo que, se devesse ter a interpretação pretendida pelo requerente, a aceitação do ato nas condições ora impugnadas determinaria a renúncia do interessado.

8. Em tema de readmissão, é defeso ao readmitido opor recurso ao ato após a sua aceitação, com fundamento em normal legal anterior a ela. Ou a aceita, nas condições em que é proposta, renunciando a qualquer impugnação posterior, ou com ela não se conforma, deixando de tomar posse do cargo. E' a única manifestação de vontade que lhe é permitida.

9. Outro entendimento importaria no desvirtuamento do instituto, alçando-o à condição de um direito, quando de mero favor se trata, vinculado ao exclusivo interêsse da administração.

10. Tratando-se de pedido de reconsideração de ato do então Excelentíssimo Sr. Presidente da República, em que, como salientou a D.P., não foram oferecidos novos argumentos, concordo com as conclusões daquela Divisão, no sentido do arquivamento do processo.

E' o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

Aprovado, arquive-se. — Em 2 de outubro de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Substituto do Diretor-Geral.